

**Resolução nº 9/2023.**

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 14.133, DE 2021, PARA ESTABELECEER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO PLANALTO NORTE– CODEPLAN -SC, DENTRO DAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O Presidente do **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO PLANALTO NORTE– CODEPLAN- SC**, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato de consórcio e do Estatuto da entidade, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo), especialmente ao que dispõe o art. 20, § 1º;

RESOLVE:

Art. 1º Regular o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO PLANALTO NORTE– CODEPLAN -SC** e municípios consorciados nas categorias de qualidade comum e de luxo.

§ 1º Esta Resolução aplica-se também às contratações realizadas pelo **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO PLANALTO NORTE–**



CODEPLAN-SC através da adesão à ata de registro de preço de outros entes da federação.

§ 2º Aplicar-se-á o Decreto Federal nº 10.818, de 2021, para às contratações realizadas pelo consórcio, com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias, sem prejuízo da aplicação subsidiária das regras desta Resolução, naquilo que não contrarie o regulamento federal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de consumo - todo e qualquer material que tem por objetivo satisfazer as necessidades da administração pública enquadráveis como bens de consumo duráveis ou não duráveis, e, atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) Durabilidade: bens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conforme vida útil projetada pelo fabricante;

b) Perecibilidade: bens sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

c) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

d) Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; e

e) Transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com padrão de qualidade e preços medianos de acordo com o mercado;

III - bem de luxo - bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada, dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.



Parágrafo único. Para fins do inciso I, considera-se:

- a) Bens de consumo duráveis: aqueles que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, sem que seu uso importe exaurimento imediato;
- b) Bens de consumo não duráveis: aqueles bens produzidos para serem consumidos imediatamente, importando exaurimento imediato.

Art. 3º A entidade pública considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III, do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

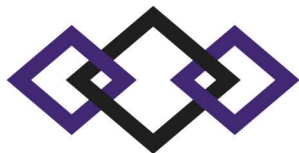
- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III, do caput, do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.



Art. 6º Poderão ser expedidas normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na pré-qualificação.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mafra -SC, 15 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por: JEAN CARLO
MEDEIROS DE SOUZA:02947929969

O tempo: 15-12-2023 11:07:06

JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA

PRESIDENTE

CODEPLAN